ENTRE A RESSOCIALIZAÇÃO E A INSTRUMENTALIZAÇÃO: limites jurídico-éticos da convivência interespécies no sistema prisional

BETWEEN SOCIAL REHABILITATION AND INSTRUMENTALIZATION: legal and ethical limits of interspecies coexistence in the prison system

Helena Cinque[1]

Alessandro Dorigon[2]

Recebido/Received: 22.08.2026/Aug 22nd, 2026

Aprovado/Approved: 04.09.2026/Sep 04th, 2026

DOI: https://doi.org/10.68431/rdc.v5i2.463

RESUMO: A instalação de canis e gatis em estabelecimentos penais tornou-se diretriz nacional de política penitenciária com a Resolução nº 33/2024 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o que deslocou a convivência entre pessoas presas e animais do campo das experiências isoladas para o das políticas públicas. Este artigo investiga em que condições a participação de animais não humanos em programas desenvolvidos no sistema prisional pode ser juridicamente legitimada como prática de ressocialização sem reduzi-los à condição de instrumentos para finalidades exclusivamente humanas. O objetivo geral consiste em examinar os limites jurídico-éticos dessa política após sua institucionalização. A pesquisa é bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa e caráter exploratório e crítico-reflexivo, apoiada em legislação, atos normativos, literatura científica nacional e estrangeira e experiências institucionais brasileiras e de outros países. Conclui-se que a legitimidade desses programas não decorre da finalidade declarada nem do benefício produzido sobre a pessoa presa, mas do desenho concreto da política, que deve reconhecer o animal como participante senciente e titular de interesses próprios. Sustenta-se um modelo de benefício interespécies recíproco, no qual o bem-estar animal opera como limite autônomo, e propõem-se parâmetros mínimos de seleção individualizada, capacitação humana, treinamento não aversivo, descanso, enriquecimento ambiental, supervisão veterinária, voluntariedade e destinação responsável. A Resolução nº 33/2024 representa avanço, embora demande interpretação conforme a Constituição Federal e complementação por protocolos técnicos de bem-estar animal.

[1] Mestre em Direito Processual e Cidadania, especialista em Direito Educacional, Direito Animal, Direito de Família e Sucessões, Docência e Gestão do Ensino Superior e Direito Processual Penal, bacharel em Direito e licenciada em Ciências Sociais. Advogada OAB/PR. Docente em diversos cursos da Universidade Paranaense. Pesquisadora do Programa de Direito Animal da Universidade Federal do Paraná. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/2730397048167733. E-mail: cinquehelena@gmail.com.

[2] Mestre em Direito Processual e Cidadania, especialista em Direito Penal e Processo Penal, Direito e Processo Militar, Docência e Gestão do Ensino Superior, Educação a Distância e Tecnologias Educacionais. Advogado OAB/PR. Docente no curso de Direito da Universidade Paranaense. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/6341737276259431. E-mail: alessandrodorigon@prof.unipar.br.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Animal; execução penal; ressocialização; convivência interespécies; bem-estar animal.

ABSTRACT: The installation of kennels and catteries in penal establishments became a national penitentiary policy guideline through Resolution No. 33/2024 of the National Council for Criminal and Penitentiary Policy, shifting the coexistence between incarcerated persons and animals from isolated experiences to the field of public policy. This article investigates under which conditions the participation of non-human animals in prison programs may be legally legitimized as a rehabilitation practice without reducing them to instruments for exclusively human purposes. The general objective is to examine the legal and ethical limits of this policy after its institutionalization. The research is bibliographical and documentary, with a qualitative approach and an exploratory and critical-reflexive character, based on legislation, normative acts, Brazilian and foreign scientific literature and institutional experiences. It concludes that the legitimacy of such programs does not derive from the declared purpose or from the benefit produced for the incarcerated person, but from the concrete design of the policy, which must recognize the animal as a sentient participant holding interests of its own. A model of reciprocal interspecies benefit is upheld, in which animal welfare operates as an autonomous limit, and minimum parameters are proposed concerning individualized selection, human training, non-aversive methods, rest, environmental enrichment, veterinary supervision, voluntariness and responsible rehoming. Resolution No. 33/2024 represents progress, although it requires interpretation in accordance with the Constitution and complementation by technical animal welfare protocols.

KEYWORDS: Animal Law; penal execution; social rehabilitation; interspecies coexistence; animal welfare.

INTRODUÇÃO

A privação de liberdade no Brasil convive com uma promessa difícil de cumprir. A Lei de Execução Penal determina que o cumprimento da pena efetive as disposições da sentença e, ao mesmo tempo, ofereça condições para a harmônica integração social da pessoa condenada ou internada (Brasil, 1984, art. 1º). Os dados do sistema penitenciário revelam, contudo, a distância entre o texto normativo e a experiência concreta do cárcere, marcada por superlotação, déficit expressivo de vagas e acesso desigual a trabalho, educação e assistência (Brasil, 2026). Nesse cenário, iniciativas capazes de produzir experiências formativas dentro dos estabelecimentos penais despertam interesse crescente de administrações penitenciárias, organizações da sociedade civil e pesquisadores.

Entre essas iniciativas, ganharam visibilidade os programas que aproximam pessoas privadas de liberdade e animais domésticos. Cães e gatos retirados de situação de abandono passaram a ser acolhidos, cuidados, socializados e treinados por pessoas em cumprimento de pena, em experiências documentadas em diferentes unidades da federação e em vários países. A prática combina duas agendas que raramente se encontram: a da política penitenciária e a da proteção animal e, talvez, por isso costume ser apresentada em termos entusiásticos, como resposta simultânea ao abandono de animais e ao esvaziamento das atividades no cárcere.

A Resolução nº 33, de 21 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, alterou a natureza desse debate. Ao estabelecer diretrizes para a instalação de canis e gatis em estabelecimentos penais, o ato deslocou a discussão do plano das experiências isoladas para o das políticas públicas nacionais, articulando proteção de animais abandonados, participação da sociedade civil, trabalho prisional, remição e qualificação profissional (CNPCP, 2024). Perdeu sentido, portanto, perguntar se tais programas devem existir. A pergunta pertinente passou a ser sob quais condições eles podem existir de forma juridicamente legítima.

O ponto de tensão é menos evidente do que parece à primeira vista. A literatura sobre programas prisionais com animais concentra-se predominantemente nos efeitos produzidos sobre as pessoas presas, como redução de ansiedade, melhora da autoestima, desenvolvimento de empatia e aquisição de competências profissionais. Se o benefício humano bastasse para justificar a política, o animal permaneceria exatamente na posição que o Direito Animal contemporâneo procura superar, a de recurso disponível para finalidades alheias. A vedação constitucional da crueldade e o reconhecimento jurídico da senciência impedem que a utilidade de um ser vivo funcione como fundamento suficiente de sua utilização (Brasil, 1988, art. 225, §1º, VII).

Formula-se, assim, o problema desta pesquisa. Em que condições a participação de animais não humanos em programas desenvolvidos no sistema prisional pode ser juridicamente legitimada como prática de ressocialização sem reduzi-los à condição de instrumentos para finalidades exclusivamente humanas? A hipótese aqui sustentada é a de que a convivência interespécies no sistema prisional, pode compatibilizar a finalidade ressocializadora da execução penal com a

proteção jurídica dos animais, desde que estruturada sob um paradigma de benefício recíproco, no qual o bem-estar e os interesses dos animais funcionem como limites autônomos à política pública, e não como simples condições instrumentais para a obtenção de resultados humanos.

O objetivo geral consiste em examinar os limites jurídico-éticos da convivência interespécies no sistema prisional brasileiro após a institucionalização promovida pela Resolução nº 33/2024. Como objetivos específicos, pretende-se compreender a finalidade ressocializadora da execução penal e suas ambivalências, distinguir as diferentes modalidades de programa prisional com animais e ponderar a evidência científica disponível, além de propor parâmetros mínimos de proteção construídos a partir do Direito Animal e de diretrizes técnicas de bem-estar.

Quanto à metodologia, adota-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, coerente com a formulação expressa de uma hipótese submetida a confronto ao longo da investigação. Como método de procedimento, emprega-se o monográfico, com recurso auxiliar ao método comparativo no exame de experiências estrangeiras. A técnica de pesquisa é a da documentação indireta, mediante pesquisa bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa e caráter exploratório e crítico-reflexivo.

A seleção das fontes observou critérios previamente definidos. As fontes normativas foram obtidas em suas versões oficiais, no portal da Presidência da República quanto à legislação federal e na Biblioteca Digital do Ministério da Justiça e Segurança Pública quanto à Resolução nº 33/2024, sem recorte temporal, dada a vigência dos diplomas examinados. A literatura científica foi levantada na base PubMed Central, nos portais dos periódicos jurídicos brasileiros consultados e nos repositórios institucionais das universidades responsáveis pelas teses e dissertações utilizadas, com recorte temporal principal entre 2018 e 2026, admitida como exceção deliberada a obra de Foucault, incorporada por sua função teórica na problematização da disciplina prisional. Quanto às evidências sobre programas prisionais com animais, privilegiaram-se revisões sistemáticas e estudos com grupo de controle ou com mensuração de indicadores de bem-estar animal, em detrimento de relatos meramente descritivos. As experiências institucionais foram documentadas exclusivamente por fontes oficiais dos órgãos responsáveis, e os dados do sistema penitenciário foram extraídos do relatório mais recente do SISDEPEN.

O tratamento do material seguiu três etapas encadeadas, correspondentes aos capítulos de desenvolvimento. Na primeira, a análise dogmática da Lei de Execução Penal, iluminada pela crítica foucaultiana, verificou se o ordenamento admite programas de convivência com animais e sob que condições. Na segunda, a evidência empírica foi ponderada segundo o desenho metodológico de cada estudo, distinguindo resultados humanos de resultados animais e melhora intramuros de redução de reincidência, o que submeteu a teste a premissa do benefício recíproco. Na terceira, procedeu-se ao confronto analítico entre o texto da Resolução nº 33/2024 e os parâmetros técnicos de bem-estar consolidados no *White Paper* da IAHAIO, cotejados com os achados empíricos de Leonardi, Vick e Buchanan-Smith (2024) e de Vasconcelos (2026). Desse confronto resultam os nove parâmetros jurídico-éticos propostos, construídos por identificação de lacunas, de modo que cada um corresponde a uma exigência técnica de bem-estar reconhecida nas fontes examinadas e não contemplada, ou contemplada com densidade insuficiente, pelo ato do CNPCP. Ao final das três etapas, a hipótese foi confirmada de forma condicionada, pois a compatibilidade entre ressocialização e proteção animal revelou-se dependente do desenho concreto do programa, e não da finalidade declarada pela política.

O marco teórico articula três frentes. A primeira é a leitura crítica da prisão como instituição disciplinar, que permite problematizar a linguagem da ressocialização e evitar que o animal seja convertido em nova técnica de normalização do sujeito. A segunda reúne a produção empírica sobre programas prisionais com animais, examinada com atenção às limitações metodológicas que a própria literatura reconhece. A terceira é o Direito Animal brasileiro, que fornece as categorias de senciência, valor intrínseco e dignidade animal necessárias para tratar o cão ou o gato participante como destinatário de proteção, e não como suporte material de uma política penitenciária.

O artigo está organizado em três momentos. Primeiramente, analisar-se-á a finalidade ressocializadora da execução penal e seus limites, com apoio na Lei de Execução Penal e na crítica foucaultiana da disciplina. Ato contínuo, serão examinadas as experiências nacionais e estrangeiras de convivência interespécies em estabelecimentos penais, a evidência científica disponível e o conteúdo da Resolução nº 33/2024. Por fim, serão construídos os parâmetros jurídico-éticos

capazes de impedir que a promessa ressocializadora se converta em nova forma de instrumentalização animal.

1 RESSOCIALIZAÇÃO E EXECUÇÃO PENAL

A execução penal brasileira não se esgota no cumprimento material da sanção imposta pelo Estado. Desde o seu dispositivo inaugural, a Lei nº 7.210/1984 atribui à execução duas dimensões inseparáveis, pois lhe cabe tanto efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal, quanto criar condições para a "harmônica integração social" da pessoa condenada ou internada (Brasil, 1984, art. 1º). Essa segunda finalidade impede que a privação de liberdade seja juridicamente compreendida como simples neutralização do indivíduo durante determinado período. O cumprimento da pena deve preservar os direitos não atingidos pela sentença, assegurar integridade física e moral, e orientar o retorno à convivência social, o que desloca a discussão da mera custódia para a qualidade das experiências e das oportunidades oferecidas ao longo da execução (Brasil, 1984, arts. 3º, 10 e 40).

Esse desenho normativo não autoriza, contudo, uma compreensão ingênua da ressocialização. A expressão pode sugerir que a pessoa privada de liberdade teria deixado de ser social, ou que caberia ao Estado reconstruí-la segundo um modelo previamente definido de comportamento adequado. A ressalva é relevante porque o cárcere é, ao mesmo tempo, espaço de privação, vigilância e disciplina. A integração social prevista na Lei de Execução Penal deve ser lida como dever de oferecer condições concretas para o retorno à liberdade, e não como autorização para modelar compulsoriamente a personalidade do condenado. Educação, trabalho, assistência e fortalecimento de vínculos ganham legitimidade justamente quando ampliam capacidades e possibilidades de vida, sem converter a finalidade ressocializadora em mecanismo de submissão moral.

A leitura foucaultiana da prisão ajuda a compreender essa tensão. Em "Vigiar e punir", a passagem do suplício ao encarceramento não representa apenas a humanização linear do poder punitivo. A prisão moderna integra um conjunto de técnicas disciplinares que incidem sobre o tempo, os gestos, a rotina e a conduta, com a pretensão de produzir sujeitos úteis e obedientes. Foucault identifica nas disciplinas métodos de controle que estabelecem uma relação de docilidade e

utilidade, de modo que o encarceramento deixa de atuar somente sobre a liberdade física e passa a pretender transformação comportamental (Foucault, 2014, p. 133-166). Em estudo recente sobre a obra, Bravo (2025, p. 12-16) observa que o sistema prisional moderno não age apenas para aplicar uma punição, mas se organiza também em torno da pretensão de transformar o condenado e de intervir sobre suas ações e tendências.

Essa advertência teórica é especialmente útil para o tema aqui examinado. A introdução de animais em estabelecimentos prisionais pode ser apresentada, à primeira vista, como nova técnica destinada a produzir empatia, autocontrole, responsabilidade e obediência. Formulada dessa maneira, a política corre o risco de reproduzir uma lógica disciplinar em duas direções, uma vez que a pessoa presa passa a ser objeto de uma intervenção voltada à produção de comportamentos considerados desejáveis, enquanto o animal é empregado como recurso para alcançar essa transformação. Uma análise juridicamente consistente precisa evitar essa dupla instrumentalização. O valor de programas interespécies não reside em "corrigir" a pessoa mediante o uso do animal, mas em criar uma experiência voluntária de cuidado, formação, responsabilidade e reciprocidade compatível com os direitos de ambos.

A própria Lei de Execução Penal fornece bases para uma compreensão menos autoritária da integração social. A assistência ao preso e ao internado é dever estatal e tem por objetivo prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, compreendendo dimensões material, de saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (Brasil, 1984, arts. 10 e 11). A assistência educacional inclui formação profissional, e a assistência social deve preparar o indivíduo para o retorno à liberdade (Brasil, 1984, arts. 17, 19 e 22). Trata-se, portanto, de um sistema que, ao menos no plano normativo, reconhece que a reintegração não decorre de uma única prática isolada. Ela exige oportunidades concretas, suporte institucional e condições materiais que permitam ao egresso reorganizar sua vida para além dos muros da prisão.

O trabalho prisional ocupa lugar importante nesse conjunto, embora também deva ser compreendido com cautela. O art. 28 da Lei de Execução Penal o qualifica como "dever social e condição de dignidade humana" e lhe atribui finalidade educativa e produtiva (Brasil, 1984, art. 28). Sua atribuição deve considerar habilitação, condição pessoal, necessidades futuras e oportunidades oferecidas pelo

mercado, além de ser remunerada, o que o afasta, em tese, da simples ocupação disciplinar do tempo (Brasil, 1984, arts. 29 e 32). A remição pelo trabalho, prevista no art. 126, acrescenta consequência jurídica relevante. Atividades relacionadas ao cuidado, ao manejo e à capacitação profissional com animais podem, assim, encontrar fundamento na Lei de Execução Penal, desde que não sejam reduzidas a tarefas servis nem utilizadas apenas como mecanismo de controle institucional.

Os dados nacionais evidenciam a dimensão do desafio. O Relatório do 2º Semestre de 2025 do SISDEPEN registra 727.301 pessoas em celas físicas nos sistemas estaduais ao final do período de referência, além da população custodiada no Sistema Penitenciário Federal, e aponta déficit superior a 220 mil vagas no sistema estadual (Brasil, 2026, p. 12 e 17). No mesmo levantamento, 192.338 pessoas privadas de liberdade participaram de atividades laborais durante o segundo semestre de 2025, número que demonstra a relevância do trabalho como eixo de política penitenciária e, ao mesmo tempo, a impossibilidade de tratá-lo isoladamente como sinônimo de reinserção social (Brasil, 2026, p. 38-47). O tamanho e a heterogeneidade da população prisional impõem políticas plurais, avaliáveis e adaptadas às características dos participantes.

Também não é adequado medir a legitimidade de uma política ressocializadora apenas pelo comportamento da pessoa enquanto permanece presa. A redução de faltas disciplinares, a melhora de indicadores de ansiedade ou o aumento da participação em atividades são resultados relevantes, mas não equivalem automaticamente à reintegração social nem demonstram, por si sós, diminuição da reincidência.

O retorno à liberdade envolve fatores econômicos, familiares, territoriais e institucionais que extrapolam a experiência intramuros. Tem-se também a questão da vontade do detento em ser ressocializado. Mas esses motivos não podem servir de fundamentação para não se dar a oportunidade de ressocialização. Daí a necessidade de empregar o vocabulário da ressocialização com precisão, já que programas com animais podem favorecer competências e condições associadas à reintegração, mas não devem ser descritos como método comprovado de prevenção da reincidência sem evidência longitudinal suficiente.

É nesse ponto que a ideia de cuidado assume especial relevância. Diferentemente de atividades puramente repetitivas, cuidar de um ser vivo exige observação, constância, atenção a necessidades que não são inteiramente

determinadas por quem cuida e capacidade de ajustar a própria conduta às respostas do outro. Em programas adequadamente estruturados, alimentar, higienizar, socializar e treinar um animal não corresponde apenas ao cumprimento de uma ordem institucional, pois pressupõe reconhecer sinais, limites, preferências e estados emocionais daquele indivíduo. Essa característica aproxima a atividade de uma prática relacional, cuja dimensão educativa pode decorrer menos da disciplina imposta e mais da responsabilidade concreta assumida perante outro ser senciente.

A possibilidade de uma prática de cuidado não elimina o exercício de poder presente no cárcere. A participação pode afetar rotina, acesso a benefícios, avaliação institucional e expectativa de remição, de modo que a voluntariedade precisa ser tratada com seriedade. A atividade com animais não pode converter-se em punição indireta para quem não deseja participar, tampouco em requisito informal para demonstrar bom comportamento. A seleção deve observar aptidão, interesse, segurança e condições pessoais, em coerência com a individualização da execução prevista na Lei de Execução Penal. Raciocínio equivalente será necessário, adiante, quanto aos animais, já que a inclusão em um programa não pode decorrer apenas da conveniência administrativa ou da disponibilidade de um abrigo.

A literatura brasileira já identificava o potencial da interação entre pessoas presas e animais, especialmente quando articulada a atividades de cuidado e formação. Tanure (2020, p. 19-21) defendeu que projetos dessa natureza podem associar benefícios à pessoa encarcerada e aos animais resgatados, desde que acompanhados por profissionais habilitados, e chamou atenção tanto para impactos positivos quanto para problemáticas próprias da implementação. A questão tornou-se, porém, mais complexa, porque, a partir de 2024, a instalação de canis e gatis em estabelecimentos penais passou a integrar diretriz nacional específica do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. O debate deixou, assim, de ser apenas prospectivo.

A institucionalização dessa política exige critério de avaliação mais rigoroso. Se a execução penal pretende oferecer condições de integração social sem violar a dignidade da pessoa presa, a presença de animais não pode ser examinada somente a partir da eficiência administrativa ou de resultados comportamentais. É necessário avaliar simultaneamente a qualidade da experiência humana, a finalidade educativa e profissional da atividade, as condições de voluntariedade, a existência

de acompanhamento técnico e, sobretudo, os efeitos produzidos sobre os animais. A legitimidade da política depende da compatibilidade entre a finalidade ressocializadora e a proteção autônoma dos indivíduos não humanos que dela participam.

A análise da convivência interespécies no sistema prisional deve partir, portanto, de uma premissa dupla. A pessoa privada de liberdade continua sendo sujeito de direitos e não pode ser reduzida a objeto de correção estatal; o animal, igualmente, não pode ser reduzido a objeto terapêutico, pedagógico ou laboral. A contribuição mais promissora desses programas surge justamente quando se abandona a lógica unilateral de utilização e se reconhece uma relação de benefícios possíveis, ainda que condicionados à proteção concreta dos participantes. Com essa base, torna-se possível examinar as experiências existentes, a evidência científica disponível e o novo marco brasileiro representado pela Resolução nº 33/2024 do CNPCP.

2 CONVIVÊNCIA INTERESPÉCIES NO SISTEMA PRISIONAL

A expressão “convivência interespécies” é utilizada aqui de forma intencionalmente ampla. Nem todo programa que aproxima pessoas privadas de liberdade e animais pode ser classificado como Terapia Assistida por Animais. A *International Association of Human-Animal Interaction Organizations* define Intervenções Assistidas com Animais como intervenções estruturadas e orientadas a objetivos, que incorporam intencionalmente animais em serviços de saúde, educação ou assistência social; dentro desse conjunto, a Terapia Assistida com Animais possui finalidade terapêutica planejada, estruturada e documentada, conduzida por profissional habilitado (IAHAIO, 2018, p. 4-5). Existem, contudo, programas prisionais de treinamento, cuidado, socialização, formação profissional ou convivência que não possuem natureza clínica e não devem receber denominação terapêutica apenas porque produzem efeitos emocionais positivos.

A distinção é metodologicamente importante. O uso indiscriminado da palavra terapia pode sugerir resultados clínicos que o programa não foi desenhado nem avaliado para produzir, além de obscurecer diferenças entre profissionais, objetivos e protocolos. No contexto prisional, convivem experiências muito distintas, que vão de visitas pontuais de cães ao treinamento de animais para adoção, passando pelo

cuidado continuado de cães e gatos residentes, pela formação profissional em banho, tosa ou manejo, pelo treinamento de cães de assistência e por intervenções planejadas com objetivos psicológicos ou educacionais. A análise jurídica deve abranger essa diversidade sem nivelá-la. Por isso, apenas quando uma experiência atender aos requisitos técnicos correspondentes será tratada como IAA ou TAA; nos demais casos, emprega-se a categoria mais ampla de programa prisional com animais.

A expansão dessas práticas não ocorreu de forma uniforme, mas a literatura internacional registra programas em estabelecimentos penitenciários há décadas. O interesse científico concentra-se especialmente em cães, tanto por sua disponibilidade em abrigos, quanto pela longa história de interação com seres humanos e pela possibilidade de treinamento estruturado. Em revisão sistemática de vinte estudos sobre intervenções baseadas em cães em populações prisionais, Villafaina-Domínguez *et al.* (2020, p. 1) identificaram 1.577 participantes e protocolos que, em sua maioria, envolviam treinamento, cuidado e componentes educacionais ou profissionais, sendo que treze estudos relataram melhorias estatisticamente significativas em ao menos parte dos desfechos examinados.

Os resultados reunidos nessa revisão alcançaram variáveis como redução da ansiedade e do estresse, controle emocional, empatia, habilidades sociais e competências acadêmicas. Isso não significa, entretanto, que exista comprovação homogênea de eficácia. Os próprios autores assinalam que apenas três dos vinte estudos eram ensaios controlados randomizados e que problemas de comparação, randomização, seguimento e heterogeneidade dos participantes impedem conclusões fortes e generalizáveis (Villafaina-Domínguez *et al.*, 2020, p. 14). A literatura sustenta, portanto, conclusão moderada. Os programas são promissores e podem melhorar dimensões relevantes da experiência prisional, mas seus resultados dependem do desenho da intervenção, da população, da duração, do acompanhamento e da qualidade metodológica da avaliação.

A cautela é particularmente necessária quando se menciona reincidência. A revisão de 2020 registra estudos que sugerem redução desse indicador, mas também reconhece limitações metodológicas que dificultam identificar mecanismos causais e estratégias específicas responsáveis pelos resultados (Villafaina-Domínguez *et al.*, 2020, p. 13-14). A reincidência criminal é fenômeno complexo, influenciado por moradia, emprego, relações familiares e sociais, uso de

substâncias, redes sociais e acesso a políticas públicas após a liberdade. Seria inadequado converter a presença do animal em explicação suficiente. No máximo, certos programas podem fortalecer fatores intermediários, como autorregulação, confiança, habilidades profissionais e vínculos pró-sociais, que merecem investigação longitudinal.

O estudo de pós-doutoramento realizado por Sílvia Vasconcelos no Estabelecimento Prisional do Funchal constitui contribuição recente e particularmente relevante, porque incluiu grupos experimentais e grupos de controle, participantes dos sexos feminino e masculino, e mensuração de ansiedade e agressividade antes e depois do programa. Na amostra feminina, após treze sessões, a média global da escala de agressividade reduziu de 59,6 para 43,6, enquanto o grupo controle apresentou movimento inverso; a pesquisa também identificou redução dos níveis de ansiedade e resultados favoráveis no grupo masculino (Vasconcelos, 2026, p. 125-134). A autora registra ainda percepções de relaxamento, autoestima e melhora da socialização entre participantes (Vasconcelos, 2026, p. 141-148).

O desenho do programa português também é relevante, porque não se limitou ao contato afetivo com os cães. As sessões incluíram conteúdos de bem-estar animal, interpretação da linguagem corporal, cuidado básico, socialização e treinamento por reforço positivo. Em uma das programações descritas, previu-se fornecimento de água, alimento e local de descanso, atividades de lazer e divisão do grupo para reduzir o estresse dos animais durante o treinamento (Vasconcelos, 2026, p. 227). Essa estrutura mostra que o potencial educativo da convivência pode ser ampliado quando a pessoa aprende não apenas a executar comandos, mas a reconhecer necessidades e respostas do animal com quem interage.

Essa mudança de foco foi enfrentada diretamente por Leonardi, Vick e Buchanan-Smith (2024, p. 1-2 e 13-14) em estudo sobre cães resgatados participantes de um programa prisional de treinamento. Os autores partiram de uma lacuna recorrente, uma vez que existe crescente interesse nos efeitos de tais programas sobre as pessoas, mas menor quantidade de pesquisa dedicada aos animais. Quarenta e dois cães apresentaram melhora significativa em tarefas de treinamento, e avaliações comportamentais e observações em canil indicaram aumento de comportamentos desejáveis e maior relaxamento em determinados

contextos, embora nem todos os problemas de comportamento e bem-estar tenham sido eliminados.

A conclusão desse estudo é especialmente importante para o debate jurídico. Os programas podem apoiar organizações de resgate e produzir experiências positivas para cães e participantes humanos, mas o benefício depende de condução adequada e de monitoramento do animal. No programa analisado, os cães frequentavam o estabelecimento de uma a três vezes por semana, tinham áreas próprias de descanso e treinamento, eram acompanhados por profissionais e podiam ser retirados por preocupações relacionadas ao bem-estar, inclusive ansiedade (Leonardi; Vick; Buchanan-Smith, 2024, p. 4-6). O simples fato de um animal vir de situação de abandono não torna, portanto, qualquer forma de utilização automaticamente benéfica.

No Brasil, experiências anteriores à regulamentação nacional já haviam explorado a aproximação entre proteção animal e execução penal. Em São Paulo, o canil da Penitenciária I de Tremembé e o gatil do Centro de Detenção Provisória de Taubaté, criados em 2019 a partir de parceria entre a administração penitenciária estadual, a vara de execuções criminais da comarca, o conselho da comunidade, a prefeitura e o centro de controle de zoonoses, envolveram pessoas privadas de liberdade no acolhimento de cães e gatos resgatados, com capacitação profissional em banho, tosa e manejo (São Paulo, 2026). O dado é mais do que ilustrativo, uma vez que a Resolução nº 33/2024 declara, em seus considerandos, ter tomado por base justamente aquelas duas unidades (CNPCP, 2024). O modelo normativo nacional nasceu, portanto, de uma experiência local determinada, o que reforça a necessidade de examiná-la criticamente antes de replicá-la em escala.

Em Santa Catarina, o projeto ReabilitaCÃO, implementado na Penitenciária de Canhanduba, em Itajaí, articulou o acolhimento de cães retirados de situação de maus-tratos, a oferta de cursos de auxiliar de veterinário e de banho e tosa e a seleção dos participantes por equipe multidisciplinar (Santa Catarina, 2020). Essas experiências possuem valor documental e ilustrativo, ainda que relatos institucionais de sucesso não devam ser equiparados a estudos científicos controlados. Servem, sobretudo, para demonstrar viabilidade administrativa e diversidade de modelos.

O cenário mudou qualitativamente com a Resolução nº 33, de 21 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. O ato estabelece como diretriz de política penitenciária o fortalecimento da participação da

sociedade civil por meio da instalação de canis e gatis em estabelecimentos penais. Entre seus fundamentos está expressamente a adoção de política de proteção e cuidado de animais domésticos em estado de abandono “como um meio de ressocialização e construção social dos indivíduos privados de liberdade” (CNPCP, 2024). A norma aproxima, em um mesmo programa, objetivos da execução penal, participação comunitária, trabalho prisional e proteção animal.

Nos termos do art. 1º, §§1º e 2º, da Resolução, a implementação de canil ou gatil tem como objetivo geral a ressocialização de pessoas privadas de liberdade e egressos por meio da oferta de trabalho no regime da Lei de Execução Penal, acrescentando como objetivos específicos a qualificação e a preparação para reinserção no mercado de trabalho (CNPCP, 2024, art. 1º, §§1º e 2º). A opção normativa evidencia que o modelo brasileiro não foi concebido primariamente como terapia. Seu núcleo está na política penitenciária de trabalho e capacitação, embora a convivência e o cuidado possam produzir efeitos psicológicos e sociais adicionais. Essa distinção deve ser preservada tanto na implementação quanto na avaliação dos resultados.

A Resolução também incorpora requisitos sanitários mínimos. Antes da inserção no ambiente prisional, cães e gatos devem ser vacinados, vermifugados e castrados pelo centro de controle de zoonoses ou, na sua ausência ou impossibilidade, por outro órgão estadual ou municipal (CNPCP, 2024, art. 6º). A escolha dialoga com a Lei nº 14.228/2021, que proíbe, como regra, a eliminação de cães e gatos por órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos congêneres, ressalvadas situações sanitárias específicas previstas em lei (Brasil, 2021, art. 2º). A política penitenciária pode, assim, funcionar como uma das estratégias de acolhimento temporário, socialização e encaminhamento responsável de animais que necessitam de proteção.

O art. 8º da Resolução prevê que cães e gatos serão cuidados por pessoas privadas do direito de liberdade e associa a atividade à remição e à remuneração conforme a Lei de Execução Penal. A norma também veda a participação de pessoa condenada pelo crime de maus-tratos previsto no art. 32 da Lei nº 9.605/1998 (CNPCP, 2024, art. 8º). A restrição demonstra preocupação objetiva com a segurança dos animais, embora a condenação anterior não possa ser o único critério de triagem. Histórico comportamental, aptidão, interesse, condições psicológicas, capacidade de seguir protocolos e avaliação interdisciplinar continuam

necessários, inclusive porque nem toda situação de risco estará refletida em condenação criminal.

No plano formativo, o art. 9º permite que as secretarias de administração penitenciária firmem convênios com faculdades e escolas técnicas em veterinária para a promoção de cursos técnicos, com observância das regras de remição pelo estudo previstas no art. 126 da Lei de Execução Penal. O art. 10 prevê, ainda, que cães possam ser treinados para funções de assistência, como cães-guia, cães-ouvintes e cães de serviço (CNPCP, 2024, arts. 9º e 10). Essas previsões ampliam o potencial profissionalizante do programa, mas também elevam sua exigência técnica. Treinar animais para assistência demanda critérios específicos de seleção, saúde, temperamento, socialização e qualidade do treinamento, que não podem ser presumidos a partir da mera existência de um canil no estabelecimento penal.

A Resolução deve ser lida em conjunto com a Lei de Execução Penal. O cuidado dos animais, quando caracterizado como trabalho, não pode perder sua finalidade educativa e produtiva, deve ser remunerado e precisa considerar habilidades e necessidades futuras da pessoa participante (Brasil, 1984, arts. 28, 29 e 32). Da mesma forma, a cooperação com entidades públicas, organizações civis e instituições de ensino encontra respaldo no art. 4º da Lei de Execução Penal, que determina ao Estado recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena. A própria Resolução prevê acordos de cooperação técnica e a formação de rede local de atuação conjunta entre o juízo da execução, o conselho da comunidade, o centro de zoonoses, o poder executivo e organizações não governamentais (CNPCP, 2024, arts. 2º e 3º). O desenho normativo favorece, portanto, redes interinstitucionais, e não uma política inteiramente executada por agentes penitenciários sem suporte especializado.

Há, todavia, diferença entre autorizar um programa e demonstrar que ele funciona bem. A Resolução nº 33/2024 oferece base normativa para a implantação de canis e gatis, mas não substitui protocolos de implementação nem instrumentos de avaliação. Se o sucesso for medido apenas pelo número de pessoas trabalhando, de animais acolhidos ou de dias remidos, parte essencial da experiência permanecerá invisível. A política precisa mensurar resultados humanos e animais separadamente e, depois, verificar se podem coexistir. Uma melhora de comportamento do preso não compensa sofrimento animal, do mesmo modo que o

acolhimento de animais não justifica condições indignas ou exploração do trabalho de pessoas presas.

A noção de benefício recíproco não pode, portanto, ser presumida. Leonardi, Vick e Buchanan-Smith (2024, p. 13-14) mostram que benefícios aos cães são empiricamente verificáveis, mas também registram problemas persistentes e retiradas por razões de bem-estar. A pesquisa de Vasconcelos (2026, p. 147-148 e 227), por sua vez, integra conteúdos de bem-estar e treinamento positivo ao próprio programa desenvolvido com pessoas presas. Esses trabalhos oferecem um caminho metodológico para a política brasileira, que consiste em selecionar animais individualmente, acompanhar suas respostas, adaptar as atividades e reconhecer que determinado indivíduo pode não se beneficiar da experiência, ainda que outros animais do mesmo programa apresentem bons resultados.

A evidência disponível permite sustentar o potencial da convivência interespécies como prática complementar da execução penal, mas não autoriza presunção abstrata de eficácia. O que se pode afirmar com segurança é que programas bem estruturados têm apresentado resultados promissores em dimensões psicológicas, comportamentais, educacionais e profissionais, enquanto estudos recentes indicam que animais resgatados também podem receber socialização e treinamento úteis. A Resolução nº 33/2024 transforma esse campo experimental em possibilidade de política pública nacional. A próxima questão, inevitavelmente jurídica, é determinar quais limites devem condicionar sua implementação para impedir que a promessa ressocializadora legitime nova forma de instrumentalização animal.

3 DIREITOS DOS ANIMAIS E LIMITES JURÍDICO-ÉTICOS

Analisar o animal apenas como recurso destinado à produção de efeitos sobre pessoas privadas de liberdade seria incompatível com a evolução contemporânea do Direito Animal brasileiro. O art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e proíbe práticas que submetam animais à crueldade, conferindo proteção que não depende exclusivamente da preservação de espécies ou do equilíbrio ecológico (Brasil, 1988, art. 225, §1º, VII). A norma permite deslocar o olhar da fauna enquanto conjunto para o animal enquanto indivíduo capaz de experimentar os efeitos das ações

humanas. Programas penitenciários devem, em consequência, ser avaliados não apenas segundo a finalidade estatal que pretendem cumprir, mas também segundo aquilo que concretamente representam para cada animal participante.

Ataide Junior diferencia, nesse ponto, o Direito Ambiental do Direito Animal. Enquanto o primeiro considera o animal também por sua função ecológica, o segundo se ocupa do não humano como "indivíduo senciente, portador de valor intrínseco e dignidade própria" (Ataide Junior, 2018, p. 50). A senciência assume relevância jurídica porque dor, medo, estresse e sofrimento não são abstrações atribuídas externamente ao animal, mas estados que podem ser produzidos ou agravados pela maneira como ele é alojado, manipulado, treinado e exposto a interações. A proibição constitucional da crueldade deixa, desse modo, de funcionar apenas como vedação de agressões extremas e passa a orientar positivamente o desenho de políticas públicas que envolvam seres sencientes.

A crítica à instrumentalização acompanha essa mudança de paradigma. Em estudo sobre o tratamento jurídico dos animais no Direito Civil, Cinque, Vieira e Dias (2025, p. 2-4) observam que a tradição antropocêntrica consolidou uma leitura dos animais como objetos destinados à satisfação de necessidades humanas, ao passo que o reconhecimento científico da senciência exige revisão dessa perspectiva e o fortalecimento de um estatuto compatível com dignidade e valor próprios. A questão é diretamente aplicável ao sistema prisional, pois retirar um cão ou gato da condição de abandono não autoriza que ele seja reclassificado como ferramenta pedagógica, terapêutica ou laboral colocada à disposição do Estado. Em pesquisa posterior, Sousa e Cinque (2026, p. 2-5) reforçam que a proteção constitucional contra a crueldade, articulada ao reconhecimento da senciência, exige leitura infraconstitucional que considere os animais como titulares de interesses próprios, e não como simples objetos das relações humanas.

A Lei nº 9.605/1998 reforça esse limite ao criminalizar atos de abuso, maus-tratos, ferimento e mutilação, com regime sancionatório mais severo quando se trata de cães e gatos (Brasil, 1998, art. 32). O alcance do dispositivo não deve ser reduzido a situações de violência deliberada. Um programa institucional pode causar sofrimento sem que exista intenção explícita de maltratar, bastando lembrar riscos como excesso de estímulos, ausência de repouso, manejo inadequado, treinamento aversivo, exposição a medo contínuo, falta de atendimento veterinário ou alojamento incompatível com necessidades comportamentais. A administração pública,

precisamente por organizar a atividade, possui dever reforçado de criar protocolos capazes de impedir danos previsíveis.

A Resolução nº 33/2024 contém salvaguardas importantes, como vacinação, vermifugação, castração, previsão de parcerias com instituições veterinárias e vedação da participação de pessoas condenadas por maus-tratos. São medidas relevantes, porém insuficientes para esgotar o conceito contemporâneo de bem-estar. Saúde sanitária e ausência de agressão física constituem apenas parte da proteção necessária. Um animal pode estar vacinado e clinicamente saudável e, ao mesmo tempo, permanecer submetido a medo, frustração, privação de descanso ou interação social inadequada. A interpretação da Resolução precisa, por isso, ser complementada por parâmetros técnicos de comportamento e bem-estar que permitam avaliar a experiência individual do cão ou do gato.

O *White Paper* da IAHAIO oferece referência particularmente útil. Embora elaborado para Intervenções Assistidas com Animais, e não especificamente para toda modalidade de programa penitenciário, o documento consolida princípios de boas práticas aplicáveis sempre que animais são incorporados intencionalmente a atividades voltadas ao bem-estar, à educação ou ao funcionamento humano. Sua premissa ética é inequívoca, pois seria antiético iniciar uma intervenção destinada a melhorar o bem-estar humano por meio de programa que comprometa o bem-estar animal (IAHAIO, 2018, p. 6). A regra é compatível com a Constituição Federal brasileira e fornece critério interpretativo valioso para a política instituída pelo CNPCP.

Mais do que vedar sofrimento, a IAHAIO exige mudança de posição do animal dentro da intervenção. O documento afirma que o participante “não é simplesmente uma ferramenta, mas um ser vivo” e condiciona sua participação à boa saúde física e mental e à adequação individual à atividade (IAHAIO, 2018, p. 7). Essa formulação aproxima-se diretamente do problema aqui enfrentado. O risco de instrumentalização não desaparece porque a finalidade humana seja socialmente desejável. Ressocialização, saúde mental e qualificação profissional são objetivos legítimos, mas não transformam o animal em meio neutro. A legitimidade surge quando a atividade é desenhada de modo a considerar simultaneamente seus interesses e sua possibilidade real de benefício.

A construção dos parâmetros a seguir propostos obedeceu a procedimento definido. Cada um resulta do cotejo entre uma exigência técnica de bem-estar

reconhecida pelo *White Paper* da IAHAIO ou pelos estudos empíricos já examinados e o tratamento que a Resolução nº 33/2024 confere, ou deixa de conferir, à mesma questão. Não se trata, portanto, de catálogo doutrinário abstrato, mas de lacunas identificadas por comparação entre o ato normativo e o estado da arte técnico, ordenadas segundo o ciclo de participação do animal no programa, do ingresso à destinação final.

O primeiro parâmetro, portanto, deve ser a seleção individual dos animais. Nem todo cão ou gato resgatado é adequado a um ambiente prisional ou a interações frequentes com diferentes pessoas. A IAHAIO recomenda avaliação cuidadosa de comportamento e temperamento por especialista, exame veterinário anterior à participação e reavaliações periódicas para verificar se o animal continua apresentando disposição adequada (IAHAIO, 2018, p. 8). O mesmo raciocínio aparece no estudo de Leonardi, Vick e Buchanan-Smith (2024, p. 4-6), no qual cães puderam ser retirados do programa por preocupações relacionadas a ansiedade, deslocamento ou outros aspectos de bem-estar. A possibilidade de retirada não deve ser tratada como fracasso, mas como proteção necessária.

O segundo parâmetro é a capacitação humana para compreender sinais do animal. Cuidar não significa apenas alimentar, limpar ou executar comandos. Pessoas privadas de liberdade selecionadas para o programa precisam receber formação sobre linguagem corporal, estresse, medo, formas adequadas de aproximação, manejo, necessidades específicas da espécie e limites individuais. Profissionais e responsáveis devem ser capazes de detectar desconforto e interromper a interação antes que o animal precise intensificar sinais defensivos (IAHAIO, 2018, p. 8). A experiência do Funchal demonstra a viabilidade dessa abordagem ao incluir, entre as atividades, o ensino da leitura da expressão corporal e facial dos cães, o bem-estar animal e o treinamento positivo (Vasconcelos, 2026, p. 147-148 e 227).

Em terceiro lugar, está o método de treinamento. Técnicas baseadas em coerção, intimidação, dor ou medo contradizem a própria finalidade educativa de um programa que pretende desenvolver responsabilidade e cuidado. A IAHAIO (2018, p. 7) recomenda técnicas humanas, como o reforço positivo, e o estudo de Leonardi, Vick e Buchanan-Smith (2024, p. 4-6) igualmente descreve treinamento estruturado por métodos positivos em contexto supervisionado. Há também coerência pedagógica em jogo, pois seria paradoxal pretender desenvolver empatia humana

mediante prática que ensina a controlar um animal por meio de punição aversiva. A forma de treinamento integra, portanto, tanto o bem-estar do animal quanto a mensagem educativa transmitida ao participante.

O quarto parâmetro é o direito ao descanso e à possibilidade de afastamento. Programas institucionais tendem a organizar rotinas segundo horários humanos, metas de capacitação e necessidades administrativas. O animal, entretanto, não pode ser compelido a permanecer disponível durante toda a jornada. A IAHAIO recomenda que esteja descansado e confortável, tenha água e condições apropriadas durante e após as sessões, não seja submetido a excesso de trabalho e, em intervenções assistidas, que as sessões sejam limitadas em duração (IAHAIO, 2018, p. 9). Em programas prisionais não terapêuticos, a duração concreta pode variar, mas o princípio permanece, uma vez que o tempo de exposição deve ser definido a partir da resposta do animal, e não apenas da conveniência da unidade.

O quinto parâmetro envolve o ambiente físico e o enriquecimento. Canil e gatil não podem ser concebidos como simples anexos arquitetônicos do presídio. A estrutura deve oferecer temperatura, iluminação, higiene, áreas de descanso, segurança, oportunidades de exploração e expressão de comportamentos naturais, além de manejo compatível com cada espécie e indivíduo (IAHAIO, 2018, p. 9). A lógica carcerária de confinamento não pode ser automaticamente reproduzida sobre os animais. Um projeto que busque humanizar a experiência prisional não pode fazê-lo mediante a criação de outro espaço de privação inadequada, desta vez destinado a seres não humanos.

O sexto parâmetro é a supervisão veterinária e comportamental contínua. A Resolução nº 33/2024 estimula convênios com cursos e instituições veterinárias, mas a cooperação deve assumir função permanente, e não episódica. Exames, prevenção de parasitas, vacinação e tratamento de doenças são indispensáveis, assim como o acompanhamento de alterações de comportamento, peso, apetite, sono, reatividade e sociabilidade. A IAHAIO recomenda avaliações veterinárias regulares e políticas institucionais específicas, inclusive em prisões, e sugere a presença de profissionais com conhecimento em bem-estar animal em instâncias éticas de acompanhamento (IAHAIO, 2018, p. 9). Essa diretriz poderia ser incorporada aos protocolos nacionais como condição de funcionamento.

O sétimo parâmetro é a triagem dos participantes humanos. A vedação prevista na Resolução para pessoas condenadas pelo art. 32 da Lei nº 9.605/1998

funciona como salvaguarda objetiva, mas não substitui avaliação individual. A análise de risco deve considerar histórico de agressividade direcionada a animais, motivação para participar, capacidade de seguir protocolos, compreensão das responsabilidades e eventual necessidade de supervisão diferenciada. Ao mesmo tempo, a triagem não deve transformar diagnósticos psicológicos ou antecedentes genéricos em exclusões automáticas. A finalidade é proteger animais e pessoas por meio de avaliação concreta, não produzir novo mecanismo de estigmatização dentro do cárcere.

O oitavo parâmetro é a voluntariedade. Para a pessoa privada de liberdade, a participação deve decorrer de adesão informada, sobretudo quando o programa envolver contato afetivo, treinamento ou exposição a animais que podem provocar medo, alergia ou lembranças adversas. Para o animal, não existe consentimento jurídico equivalente, mas existem indicadores comportamentais de aproximação, esquiva, relaxamento, estresse e tolerância. Levar a sério esses indicadores constitui forma prática de respeitar preferências e limites. A recusa comportamental do animal deve produzir efeitos reais, como redução da atividade, mudança de tarefa, afastamento temporário ou retirada definitiva, sem que metas institucionais prevaleçam automaticamente.

O nono parâmetro envolve a destinação posterior. Um programa que acolha animais resgatados precisa definir, desde o início, critérios de adoção, transferência, permanência e acompanhamento após a saída. O vínculo formado com a pessoa presa não elimina o objetivo de proporcionar ao animal uma vida estável fora do estabelecimento, mas a ruptura também não deve ser tratada como evento irrelevante. Preparação gradual, informação aos participantes e transição adequada podem reduzir impactos. Quando o treinamento é orientado à adoção, a qualidade dessa destinação deve integrar os indicadores de sucesso, evitando que o animal seja sucessivamente deslocado entre abrigo, prisão e novos lares sem acompanhamento.

Esses parâmetros permitem avaliar criticamente o conteúdo da Resolução nº 33/2024 sem negar sua importância. O ato representa avanço ao reconhecer que proteção de animais abandonados, participação da sociedade civil, trabalho e qualificação podem ser articulados na execução penal. Seu texto, entretanto, privilegia aspectos de instalação, saúde preventiva, trabalho, remição e capacitação, dedicando menor densidade normativa à seleção comportamental, à mensuração de

estresse, ao descanso, à possibilidade de retirada e à avaliação longitudinal do bem-estar animal. A lacuna não torna a política ilegítima, mas indica a necessidade de interpretação conforme a Constituição Federal e de protocolos complementares apoiados em conhecimento veterinário e etológico.

A adoção de um paradigma de *One Welfare*, ou Bem-Estar Único, oferece fundamento adequado para essa complementação. A IAHAIO destaca a interdependência entre bem-estar humano, animal e ambiental e rejeita intervenções que melhorem uma dimensão mediante a deterioração de outra (IAHAIO, 2018, p. 6-7). No sistema prisional, essa abordagem impede a falsa escolha entre direitos das pessoas presas e direitos dos animais. A política pública pode procurar resultados humanos positivos e, simultaneamente, melhorar as condições dos animais resgatados. A reciprocidade, todavia, deve ser demonstrada por procedimentos e indicadores, jamais suposta de forma retórica.

A linguagem utilizada pela administração também importa. A própria Resolução nº 33/2024 descreve o canil e o gatil como "importante ferramenta de ressocialização dos indivíduos privados de liberdade" (CNPCP, 2024), formulação que ilustra com precisão o problema. Expressões como "animal terapeuta", "ferramenta de ressocialização" ou "recurso de humanização" podem ser úteis em divulgação, mas carregam pressupostos sobre a posição jurídica do animal. A preferência por "convivência interespécies", "programa de cuidado e socialização" ou "atividade assistida por animais", conforme o caso, ajuda a tornar visível que há dois polos de interesse na relação. Não se trata de purismo terminológico, e sim do reconhecimento de que categorias jurídicas orientam o desenho institucional. Quando o animal é concebido apenas como instrumento, suas necessidades tendem a ser tratadas como custo operacional; quando é reconhecido como participante senciente, seu bem-estar passa a constituir objetivo e limite do próprio programa.

A construção de indicadores duplos seria consequência prática dessa mudança. Para participantes humanos, a administração pode avaliar adesão, qualificação, habilidades adquiridas, ocorrências disciplinares, percepção de bem-estar, continuidade educacional ou profissional e, quando metodologicamente possível, desfechos após a liberdade. Para os animais, devem ser registrados saúde, comportamento, sinais de estresse, frequência e duração das atividades, pausas, tratamentos veterinários, eventos adversos, necessidade de retirada, evolução da socialização e destinação final. A publicidade periódica desses dados

permitiria fiscalização por órgãos de execução penal, conselhos profissionais, sociedade civil e pesquisadores.

Nesse quadro, a legitimidade jurídico-ética dos programas de convivência interespécies pode ser formulada por um teste simples, embora exigente. Primeiro, a atividade deve possuir finalidade compatível com a execução penal e respeitar os direitos da pessoa participante. Segundo, deve produzir ou ao menos buscar benefício identificável para o animal, com riscos proporcionais, prevenção e monitoramento. Terceiro, nenhum resultado humano pode justificar sofrimento animal evitável. Quarto, nenhum benefício ao animal pode legitimar exploração, exposição forçada ou trabalho prisional irregular. Quinto, a continuidade do programa deve depender de avaliação periódica dos dois grupos de participantes.

A Resolução nº 33/2024 deve, portanto, ser compreendida como ponto de partida regulatório. Sua aplicação pode ser fortalecida por protocolo nacional que detalhe seleção de animais, critérios de inclusão humana, supervisão veterinária e comportamental, treinamento positivo, limites de carga e exposição, estrutura física, enriquecimento, descanso, prevenção de zoonoses, registro de eventos adversos, adoção e avaliação independente. As diretrizes da IAHAIO, os resultados de pesquisas empíricas com cães resgatados e as experiências prisionais já documentadas oferecem base suficiente para construir tais parâmetros sem importar de forma acrítica modelos estrangeiros.

Em última análise, a contribuição específica do Direito Animal é modificar a pergunta dirigida à política penitenciária. Não basta indagar se o animal é útil à ressocialização da pessoa presa. É preciso perguntar se a relação estabelecida é também justa para ele, se seus interesses são reconhecidos e se pode sair do programa em condição igual ou melhor àquela em que ingressou. A resposta jurídica mais consistente admite a convivência interespécies quando estruturada como relação de cuidado e benefício recíproco, submetida a limites autônomos de bem-estar. A partir dessa perspectiva, o animal deixa de ser ferramenta de correção humana e passa a ser participante senciente de uma política cuja legitimidade depende da proteção concreta de todos os envolvidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pergunta que orientou esta investigação admite resposta afirmativa, ainda que condicionada. A participação de animais não humanos em programas desenvolvidos no sistema prisional pode ser juridicamente legitimada como prática de ressocialização, mas apenas quando a estrutura concreta do programa reconhecer o animal como participante senciente, dotado de interesses próprios, e não como recurso mobilizado para produzir efeitos sobre pessoas presas. A legitimidade não decorre da finalidade declarada nem da boa intenção institucional. Ela depende do desenho da política, dos protocolos adotados e da possibilidade real de verificar o que acontece com cada um dos envolvidos.

A oposição entre direitos das pessoas presas e direitos dos animais, com frequência sugerida quando o tema é apresentado, revelou-se falsa. Nada indica que a proteção do animal comprometa a experiência formativa de quem cumpre pena. Ao contrário, a formação sobre linguagem corporal, manejo, bem-estar e treinamento por reforço positivo amplia o conteúdo educativo da atividade e transfere ao participante uma responsabilidade concreta perante outro ser vivo. Um programa que trate mal o animal também empobrece a experiência humana que pretende promover.

O modelo aqui defendido é o do benefício interespécies recíproco. A pessoa privada de liberdade pode desenvolver habilidades, obter qualificação profissional, exercitar o cuidado e ampliar suas possibilidades de vida após a liberdade. O animal, por sua vez, deve receber seleção individualizada, assistência veterinária, socialização adequada, treinamento não aversivo, descanso, enriquecimento ambiental, monitoramento de sinais de estresse, possibilidade efetiva de afastamento e destinação responsável. Nenhum dos dois polos pode ser sacrificado em favor do outro, e a reciprocidade precisa ser demonstrada por indicadores, jamais presumida por retórica.

A Resolução nº 33/2024 representa avanço institucional relevante e merece ser reconhecida como tal. Sua densidade normativa, contudo, concentra-se na instalação dos canis e gatis, na saúde preventiva e nas dimensões de trabalho, remição e capacitação, deixando em segundo plano a seleção comportamental dos animais, a mensuração do estresse, o descanso, a retirada por razões de bem-estar e a avaliação longitudinal dos resultados. A lacuna não torna a política ilegítima.

Indica a necessidade de interpretação conforme a Constituição Federal e de complementação por protocolos técnicos apoiados em conhecimento veterinário e etológico.

Também é preciso resistir ao entusiasmo. A evidência disponível sustenta que programas bem estruturados podem melhorar dimensões psicológicas, comportamentais, educacionais e profissionais da experiência prisional, e que animais resgatados podem obter socialização e treinamento úteis. Ela não autoriza, porém, afirmar a redução da reincidência como resultado causal comprovado, nem presumir que qualquer arranjo produzirá benefício. Resultados humanos e resultados animais precisam ser avaliados separadamente antes de serem apresentados como convergentes.

Convém, por fim, delimitar o alcance da proposta. Cães e gatos não substituem políticas estruturais de saúde, educação, trabalho, assistência jurídica e apoio ao egresso, tampouco compensam a superlotação e a precariedade material do sistema penitenciário. Programas de convivência interespécies são complemento, não remédio. Reconhecer isso protege duplamente, pois evita transferir a seres não humanos a responsabilidade por um problema que é do Estado e impede que a presença dos animais funcione como fachada de humanização de um cárcere que permanece inalterado.

Enquanto essa dupla verificação for levada a sério, a convivência interespécies no cárcere pode ser algo distinto de uma nova modalidade de uso. Pode constituir, efetivamente, uma prática de cuidado, capaz de produzir condições mais dignas de existência para quem cumpre pena e para os animais que dela participam.

REFERÊNCIAS

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 7 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 7 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.228, de 20 de outubro de 2021. Dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 21 out. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14228.htm. Acesso em: 7 ago. 2026.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório do 2º semestre de 2025**: 19º ciclo SISDEPEN. Brasília, DF: SENAPPEN, 2026. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-2o-semestre-de-2025.pdf. Acesso em: 7 ago. 2026.

BRAVO, Milena Martin. **Vigiar e punir**: sujeito, poder e resistência. 2025. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2025.

CINQUE, Helena; VIEIRA, Tereza Rodrigues; DIAS, Bruno Smolarek. Tratamento jurídico dos animais no Direito Civil brasileiro. **Revista de Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 15, n. 1, 2025. DOI: 10.18226/22370021.v15.n1.15.

CNPCP – CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. Resolução nº 33, de 21 de fevereiro de 2024. Estabelece diretrizes para a implementação de canis e gatis nos estabelecimentos penais. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em: https://bibliotecadigital.mj.gov.br/bitstream/1/12490/2/RES_CNPCP_2024_33.html. Acesso em: 7 ago. 2026.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

IAHAIO – INTERNATIONAL ASSOCIATION OF HUMAN-ANIMAL INTERACTION ORGANIZATIONS. **Definições da IAHAIO para as Intervenções Assistidas com Animais (IAA) e diretrizes para o bem-estar dos animais envolvidos**. Atualização 2018. Tradução autorizada para o português. [S. l.]: IAHAIO, 2018. Disponível em: https://iahaio.org/wp/wp-content/uploads/2022/02/iahaio-white-paper-2018-portuguese.pdf. Acesso em: 7 ago. 2026.

LEONARDI, Rebecca J.; VICK, Sarah-Jane; BUCHANAN-SMITH, Hannah M. Participation in a prison-based training programme is beneficial for rescue dogs. **Animals**, [S. l.], v. 14, n. 11, art. 1530, 2024. DOI: 10.3390/ani14111530. Disponível em: https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC11171100/. Acesso em: 7 ago. 2026.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Penitenciária de Itajaí passa a utilizar técnica com cães na ressocialização de presos**. Florianópolis: TJSC, 21 jan. 2020. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/penitenciaria-de-itajai-passa-a-utilizar-tecnica-com-caes-na-ressocializacao-de-presos. Acesso em: 8 ago. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria da Administração Penitenciária. **Canil e gatil em unidades prisionais unem cuidado animal e reintegração social**. São Paulo: SAP, 2026. Disponível em: https://www.sap.sp.gov.br/sec_adm_penitenciaria/Noticias/canil-e-gatil-em-unidades-prisionais-unem-cuidado-animal-e-reintegracao-social. Acesso em: 8 ago. 2026.

SOUSA, Rafaela Cardoso de; CINQUE, Helena. Reconhecimento dos animais não humanos como seres detentores de direitos no Código Civil brasileiro. **Redesg**, Santa Maria, v. 9, e94946, 2026. DOI: 10.5902/2316305494946.

TANURE, Júlia Diz. **O convívio com animais como instrumento da ressocialização do apenado**. 2020. Trabalho de conclusão de curso ([Graduação em Direito) – Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2020. Orientador: Tagore Trajano de Almeida Silva.

VASCONCELOS, Sílvia Martinha. **Intervenções Assistidas por Animais a reclusos do Estabelecimento Prisional do Funchal**: promoção de bem-estar e prevenção da ansiedade e de comportamentos agressivos em reclusos através de atividades CTAC e do treino e socialização de animais de abrigo do Centro Oficial de Recolha Animal da Câmara Municipal de Santa Cruz. 2026. Trabalho de investigação de pós-doutoramento – Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, Vila Real, 2026.

VILLAFAINA-DOMÍNGUEZ, Beatriz; COLLADO-MATEO, Daniel; MERELLANO-NAVARRO, Eugenio; VILLAFAINA, Santos. Effects of dog-based animal-assisted interventions in prison population: a systematic review. **Animals**, [S. l.], v. 10, n. 11, art. 2129, 2020. DOI: 10.3390/ani10112129. Disponível em: https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC7697666/. Acesso em: 7 ago. 2026.